



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

## **SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória n.º 979, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos atuais reitores e vice-reitores das universidades federais, institutos federais e Colégio Pedro II, assim como dos dirigentes de seus *campi*, que se encerrarem durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 1º até a cessação do período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

§ 2º As instituições referidas no caput do art. 1º deverão realizar processos de consulta à comunidade acadêmica ou escolar destinado à escolha de seus dirigentes no prazo de até trinta dias após o encerramento do estado de emergência referido no parágrafo único.

**O art. 2º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

# **RICARDO SILVA**

## **Deputado Federal**



## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a tentativa de o Poder Executivo resgatar polêmica temática objeto da Medida Provisória 914, de 2019, cuja vigência já se encerrou, ressalvamos nossa compreensão no sentido de que o assunto melhor seria tratado em sede de projeto de lei e com ampla discussão pelo Poder Legislativo, sobretudo porque os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material (art. 62 da Constituição Federal) – afiguram-se empaledecidos na medida provisória em apreço.

Nesse sentido, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.** Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes” (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004).

CD/20322.38811-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Feitas essas ponderações preambulares, que certamente serão objeto de apreciação em momento oportuno durante o devido processo legislativo, passaremos à pertinente justificação do substitutivo global apresentados, para a hipótese de o Congresso Nacional posicionar-se pela validade formal da medida provisória em comento.

Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 207, assegura “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” às universidades. Deste modo, a plena eficácia do citado comando constitucional somente será possível a partir da adoção de mecanismos democráticos para a escolha dos gestores das instituições federais de ensino.

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), por meio de nota pública divulgada em 19 de agosto de 2019<sup>1</sup>, manifestou-se em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, “por respeitar as escolhas das comunidades acadêmicas, cujos pleitos são realizados com transparência e de acordo com os ritos legais”.

Assim, para se preservar a autonomia constitucional das universidades, institutos federais e Colégio Pedro II em um contexto amplamente democrático, propomos o presente substitutivo para evitar designações arbitrárias dos seus gestores, bem como para assegurar a ampla participação da comunidade acadêmica e escolar no processo republicano de escolha, reconhecendo adequadamente a importância dos corpos docente e discente e dos servidores efetivos técnico-administrativos das instituições.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente substitutivo, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com a consolidação da imprescindível autonomia universitária assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, 10 de junho de 2020.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/nota-sobre-a-medida-provisoria-no-914-2019>.

CD/20322.38811-00